



CÂMARA MUNICIPAL DE SOURE
Palácio Ronaldo Vilhena de Moura CNPJ: 63.845.465/0007-63
5ª Rua s/nº Centro, Soure-Pará, CEP: 68.870.000

PARECER JURÍDICO

Processo administrativo nº 007/2017
Inexigibilidade de Licitação nº 007/2017 - Contratação de
Serviços Contábeis

Assunto: Contratação de Empresa especializada em Contabilidade pública - Prestação de Serviços de Consultoria Técnica - Possibilidade.

Vem à esta Procuradoria Geral do Município, requerimento para analisar a possibilidade de contratação de Escritório de Contabilidade. Cumpre esclarecer, inicialmente, que tal contratação decorre, necessariamente, de processo inexigibilidade de licitação.

Primeiramente, os serviços contábeis estão insertos no rol de serviços técnicos especializados encontrados no art. 13 da Lei nº 8.666/1993:

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

I - estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;

II - pareceres, perícias e avaliações em geral;

~~III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras;~~

III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

IV - fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;

V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

VII - restauração de obras de arte e bens de valor histórico.

Ante tais alegações, os Tribunais pátrios já entenderam, de maneira uníssona, acerca da possibilidade de contratação de

Paulo Roberto da Silva

Paulo Roberto da Silva



CÂMARA MUNICIPAL DE SOURE

Palácio Ronaldo Vilhena de Moura CNPJ: 63.845.465/0007-63

5ª Rua s/nº Centro, Soure-Pará, CEP: 68.870.000

Empresa Especializada em Contabilidade Pública através de
inexigibilidade de licitação:

PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA RELATIVA A FATOS E
PROVAS. CONCLUSÕES DOTRIBUNAL DE ORIGEM.
REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA
N. 7 DO STJ.

1. Em verdade, a contratação sem licitação, por
inexigibilidade, deve estar vinculada à notória
especialização do prestador de serviço, de
forma a evidenciar que o seu trabalho é o mais
adequado para a satisfação do objeto contratado
e que é inviável a competição entre outros
profissionais.

2. **No caso dos autos, o tribunal de origem
reconheceu a notória especialização e a
singularidade do escritório contábil dentro
daquela municipalidade com base na análise dos
fatos e das provas**, de modo que a reforma do
acórdão vergastado demandaria o reexame do
contexto fático-probatório, não a mera
qualificação jurídica deste.

3. Nesse contexto, inafastável subsiste o
Enunciado n. 7 da Súmula desta Corte.

4. Agravo regimental não provido.

(STJ, T2 - Segunda Turma, AREsp 20.469/GO, Rel.
Min. Mauro Campbell Marques, j. 06/09/2011, p.
DJe 14/09/2011)

Portanto, além da especialização da empresar, deve-se
levar em consideração, da mesma forma, o requisito subjetivo de
confiança da Administração em quem se deseja contratar, posto,
também, ser elemento fundamental.

O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará
(TCM/PA) editou através do Prejulgado de Tese nº 11/2014,
consubstanciado na Resolução nº 11.495/2014, onde foi restaram
consagrados os critérios da singularidade, especialidade e
confiança para aferição da contratação.

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]
[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]



CÂMARA MUNICIPAL DE SOURE

Palácio Ronaldo Vilhena de Moura CNPJ: 63.845.465/0007-63

5ª Rua s/nº Centro, Soure-Pará, CEP: 68.870.000

A lógica é de que o processo licitatório visa a contratação do objeto através de uma seleção baseada em princípios objetivos - menor preço, melhor técnica, melhor técnica e preço - e, desta forma, não há uma forma objetiva de mensurar a fidúcia que o Contratante deve ter no Contratado no caso como da contratação de um escritório de contabilidade ou de um Contador.

Sendo, assim, a fidúcia mensurada de maneira subjetiva, obviamente que a modalidade direta de contratação é a mais adequada, sempre, no entanto, baseando-se no tripé que inclui, também, a singularidade e a especialidade.

Portanto, ante o exposto, entende-se por possível a contratação de Escritório de Contabilidade através do procedimento de inexigibilidade de licitação, nos termos da Lei e jurisprudência colacionados anteriormente.

É o parecer, S.M.J.

Soure (PA), 22 de março de 2017.

Des. Renato Sasaki

RENATO SASAKI MATOS

Assessor Jurídico - OAB/PA 21444

[Handwritten signature]
[Handwritten signature]
[Handwritten signature]